

AS 100 MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL EM 2012 NAS FAMÍLIAS E NAS EMPRESAS*

N.º	Diploma alterado	Assunto	Nova regra para 2012
1	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) - Art.º 2.º, n.º 3, al. b), 2).	Subsídio de refeição	Sujeito a tributação em IRS, quando atribuído: (i) em dinheiro, na parte que exceda € 5,12; ou (ii) através de vales de refeição, na parte que exceda € 6,83.
2	CIRS - Art.º 2.º, n.º 4, al. a) e b).	Tributação das compensações por cessação de contrato de trabalho	Alargamento da tributação da totalidade da compensação por cessação de contrato de trabalho aos representantes de estabelecimento estável de entidade não residente. A norma é igualmente aplicável a gestores públicos. Sujeição a imposto da parte que exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora.
3	CIRS - Art.º 3.º, n.º 4.	Exclusão de tributação dos rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias	Exclusão de tributação dos rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando o valor dos proveitos ou das receitas, ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos de qualquer categoria, não exceda por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS (€ 26.410,86).
4	CIRS - Art.º 13.º, n.º 6.	Sujeito passivo	Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º e no n.º 9 do artigo 78.º (divórcio, separação judicial de pessoas e bens), as pessoas referidas nos números anteriores deste artigo 13.º não podem fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos.
5	CIRS - Art.º 20.º, n.º 3 e 4.	Transparência fiscal internacional	Constitui rendimento dos sujeitos passivos de IRS residentes em Portugal os rendimentos obtidos por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando o sujeito passivo detenha, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% ou 10% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades. Neste caso, os rendimentos assim obtidos são considerados como rendimento líquido de categoria B (quando as partes de capital ou os direitos estejam afectos a uma actividade empresarial ou profissional) ou de categoria E (nos demais casos).
6	CIRS - Art.º 24.º, n.º 2, al. b).	Rendimentos em espécie - utilização de habitação e juros de empréstimos	Não havendo renda, o valor do uso é igual ao valor da renda condicionada, determinada segundo os critérios legais, não devendo, porém, exceder um terço do total das remunerações auferidas pelo beneficiário. Quando se trate de empréstimos concedidos ao trabalhador por entidades terceiras, o rendimento em espécie corresponde ao valor correspondente à parte dos juros suportada pela entidade patronal.

* Tendo por base a Lei de Orçamento do Estado para 2012, Lei n.º 64-A/2011, 30 de Dezembro de 2011 e Lei n.º 60-A/2011, 30 de Novembro de 2011

AS 100 MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL EM 2012 NAS FAMÍLIAS E NAS EMPRESAS

N.º	Diploma alterado	Assunto	Nova regra para 2012
7	CIRS - Art.º 27.º, n.º 1.	Profissões de desgaste rápido - deduções	Dedução ao respectivo rendimento, até ao limite de € 2.096,10, das importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.
8	CIRS - Art.º 53.º, n.º 1.	Pensões	Aos rendimentos brutos referentes a pensões de valor anual igual ou inferior a € 4.104,00 deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.
9	CIRS - Art.º 55.º, n.º 2, 3 e 5.	Dedução de perdas	O resultado líquido negativo apurado nas categorias B, F e G, passa a ser reportado nos cinco anos seguintes àquele a que respeita.
10	CIRS - Art.º 68.º-A (aditamento).	Taxa Adicional de Solidariedade	Criação de uma taxa adicional de IRS de 2,5% que incidirá sobre o rendimento colectável superior a € 153.300,00. A sua aplicação é limitada aos rendimentos auferidos nos anos de 2012 e 2013.
11	CIRS - Art.º 70.º, n.º 1.	Mínimo de Existência	O regime do mínimo de existência aplica-se aos titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, e também aos titulares de rendimentos de pensões.
12	CIRS - Art.º 71.º, n.º 13 e 14 (aditamentos).	Taxas Liberatórias	Estão sujeitos à retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30%: (i) os rendimentos de capitais e de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição de residentes em território português por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em local em que é aplicável um regime fiscal mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas para o efeito ou que ajam por conta dos devedores ou dos titulares dos referidos rendimentos; e (ii) os rendimentos de capitais que sejam pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes, sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em local em que é aplicável um regime fiscal mais favorável.
13	CIRS - Art.º 72.º, n.º 1, n.º 4 e n.º 11(aditamento).	Taxas especiais - rendimentos afectos aos rendimentos prediais - mais-valias e menos-valias mobiliárias - rendimentos de capitais	Relativamente aos rendimentos prediais auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias passam a estar sujeitos a tributação à taxa autónoma de 16,5%. O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias mobiliárias passam a ser tributadas à taxa de 25%. Passam a estar sujeitos à taxa autónoma de 30% os rendimentos provenientes de valores mobiliários e de outros rendimentos de capitais (juros de depósito; rendimentos de título de dívida, juros e outras formas de suprimentos /abonos/ adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade; lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos titulares, etc.) sem estabelecimento estável em território português e que sejam devidos por entidades sedeadas em países/territórios com regime fiscal mais favorável quando não sujeitos a retenção na fonte.

AS 100 MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL EM 2012 NAS FAMÍLIAS E NAS EMPRESAS

N.º	Diploma alterado	Assunto	Nova regra para 2012
14	CIRS - Art.º 78.º, n.º 7, n.º 8 (aditamento), n.º 9, al. a), b) e c) (aditamento).	Alteração aos limites aplicáveis ao somatório das deduções à colecta Deduções à colecta: majoração por dependente Deduções à colecta: divórcio, separação judicial de pessoas e bens e declaração de nulidade ou anulação de casamento	Escalão (€) / Limite (€) 1.º Até € 4.898: Sem limite 2.º De mais de €4.989 até € 7.410: Sem limite 3.º De mais de € 7.410 até € 18.375: € 1.250 4.º De mais de € 18.375 até € 42.259: € 1.200 5.º De mais de € 42.259 até € 61.244: € 1.150 6.º De mais de € 61.244 até € 66.045: € 1.100 7.º De mais de € 66.045 até € 153.300: € 0 Prevê-se uma majoração de 10% por cada dependente ou afilhado civil (que não seja sujeito passivo de IRS) nos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º escalões de IRS. Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, em que as responsabilidades parentais relativas aos filhos são exercidas em comum por ambos os progenitores, as deduções à colecta são consideradas em 50% (saúde, educação e encargos com deficiência).
15	CIRS - Art.º 82.º, n.º 1 e 2.	Despesas de Saúde	Estas despesas passam a ser dedutíveis em apenas 10%, com o limite de € 838,44 (duas vezes o valor do IAS). No entanto, nos agregados com 3 ou mais dependentes a seu cargo, o limite anterior é elevado em montante correspondente a 30% do valor do IAS, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de saúde, sem prejuízo das limitações fixadas no artigo 78.º, n.º 7.
16	CIRS - Art.º 83.º-A.	Pensões de alimentos	Dedução de 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas, com o limite mensal de € 419,22 por beneficiário.
17	CIRS - Art.º 85.º, n.º 1, 5 e 6.	Encargos com imóveis	A dedução dos encargos relativos a juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente passa a ser de 15% em contratos celebrados até 31 de Dezembro 2011, com o limite de € 591,00. Incluem-se também as importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente, na parte em que não constituam amortização de capital. Se o contrato de arrendamento ou de locação financeira for celebrado com entidade residente em território fiscalmente mais favorável, as rendas pagas deixam de ser dedutíveis.
18	CIRS - Art.º 97.º.	Pagamento do imposto	Pagamento do IRS é efectuado, independentemente do prazo de entrega da declaração de rendimentos, até 31 de Agosto, excepto nos casos em que não tenha sido apresentada declaração.
19	CIRS - Art.º 101.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, al. a) e b).	Retenção sobre rendimentos de outras categorias	Os rendimentos da categoria B auferidos por residentes não habituais em território português, em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico ficam sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20%.
20	CIRS - Art.º 115.º n.º 3.	Emissão de Recibos e Facturas	Eliminação da dispensa de emissão de recibo verde e de factura ou documento equivalente em caso de prática de acto isolado.

AS 100 MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL EM 2012 NAS FAMÍLIAS E NAS EMPRESAS

N.º	Diploma alterado	Assunto	Nova regra para 2012
21	CIRS - Art.º 119.º.	Comunicação de rendimentos e retenções	Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes, a entidade devedora é obrigada a entregar, até ao fim do segundo mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos beneficiários, uma declaração relativa àqueles rendimentos, de modelo oficial.
22	CIRS - Art.º 121.º (aditamento).	Comunicação da atribuição de subsídios	As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício de uma actividade da categoria B, devem entregar à DGCI, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.
23	CIRS - Art.º 130.º.	Representante Fiscal	Eliminação da obrigação de designar um representante fiscal, passando esta designação a ser facultativa em relação a não residentes que se ausentem para Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, sendo que neste último caso o Estado tem que estar vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.
24	Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) – Art.º 8º, n.º 2.	Alteração do período de tributação	Eliminada a regra da manutenção obrigatória por um período de 5 anos, do período anual de imposto, diferente do ano civil, quando o sujeito passivo integre um grupo de sociedades obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, em consequência da adopção pela empresa mãe de um período de tributação diferente.
25	CIRC - Art.º 10.º, n.º 1, alínea b)	Entidades anexas a IPSS	Eliminação da isenção de IRC para as entidades anexas das instituições particulares de solidariedade social.
26	CIRC - Art.º 29.º, n.º 1	Activos biológicos que não sejam consumíveis	Passa a ser possível a sua sujeição a deprecimento dos activos biológicos.
27	CIRC - Art.º 52.º, n.º 1, n.º 2, n.º 3 e n.º 11.	Dedução de prejuízos fiscais - reporte - limite - métodos indirectos - certificação legal de contas	Alargado o prazo de reporte de prejuízos fiscais para 5 anos, a partir de 01/01/2012. Dedução dos prejuízos fiscais limitada a 75% do lucro tributável. O apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos impede a dedução dos prejuízos fiscais no período de tributação que tiver lugar. Eliminação da necessidade de certificação legal de contas por ROC, com efeitos retroactivos a 01/01/2011.
28	CIRC - Art.º 53.º, n.º 2	Determinação do rendimento global	Alarga o âmbito de dedução de prejuízos fiscais e menos valias no apuramento do rendimento tributável para cinco anos.
29	CIRC - Art.º 65.º, n.º 5	Pagamentos a entidades não residentes, sujeitas a regime privilegiado	Alargamento do regime da não dedutibilidade fiscal dos pagamentos, a qualquer título, efectuados ou devidos a pessoas singulares ou colectivas sujeitas a um regime fiscal privilegiado, quando o sujeito tenha ou deva ter conhecimento do destino de tais importâncias. Este conhecimento presume-se quando existam relações especiais, nos termos do CIRC, entre: (a) o sujeito passivo e as pessoas singulares ou colectivas residentes sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável; ou (b) o sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que proceda ao pagamento a pessoas singulares ou colectivas residentes sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável.

AS 100 MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL EM 2012 NAS FAMÍLIAS E NAS EMPRESAS

N.º	Diploma alterado	Assunto	Nova regra para 2012
30	CIRC - Art.º 66.º	Regime de transparência fiscal - imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado - crédito de imposto por dupla tributação internacional - entidades residentes em Estado-Membro da UE ou do EEE	Passa a incluir as estruturas fiduciárias, em que haja detenção por um residente em território português, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa. Eliminação da possibilidade do reporte do crédito de imposto por dupla tributação internacional nos cinco períodos seguintes, ficando limitada a dedução até à concorrência dos valores que o sujeito passivo prove que já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores. Este regime não será aplicável a entidades residentes na UE ou EEE, desde que o sujeito passivo demonstre que a constituição e funcionamento da entidade correspondem a razões económicas válidas e que a entidade desenvolve uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços.
31	CIRC - Art.º 69.º, n.º 11	RETGS	Previsão específica que a prova do preenchimento das condições de aplicação do RETGS deve ser efectuada pela sociedade dominante.
32	CIRC - Art.º 71.º, n.º 1	RETGS - Limite à dedução de prejuízos fiscais	Dedução dos prejuízos fiscais limitada a 75% do lucro tributável.
33	CIRC - Art.º 87.º	Taxas - geral - agravada	Toda a matéria colectável será tributada à taxa de 25%. Os rendimentos de capitais, pagos ou colocados à disposição, de entidades domiciliadas em regime fiscal claramente mais favorável passam a ser tributados em 30%.
34	CIRC - Art.º 87.º-A	Derrama estadual	Sobre a parte do lucro tributável superior a €1.500.000,00 até €10.000.000,00 sujeito e não isento de IRC, apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em Portugal, incide uma taxa de 3%. Quando o lucro tributável seja superior a €10.000.000,00, a referida taxa é de 5%.
35	CIRC - Art.º 88.º	Taxas - tributação autónoma	A taxa de tributação autónoma agravada de 70% sobre as despesas não documentadas passa a ser também aplicada às entidades que auferirem rendimentos directamente resultantes do exercício de actividade sujeita ao imposto especial de jogo. A taxa de tributação autónoma dos lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos total ou parcialmente isentos aumenta para 25%.
36	CIRC - Art.º 105.º-A	Pagamentos adicionais por conta	As entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável cujo lucro tributável no período de tributação anterior tenha sido entre €1.500.000,00 e €10.000.000,00 estão sujeitos ao pagamento adicional por conta à taxa de 2,5%. Quando o lucro tributável tenha sido superior a €10.000.000,00, a taxa será de 4,5%.
37	CIRC - Art.º 123.º, n.º 9	Obrigações contabilísticas	Determina a obrigatoriedade de utilização dos programas e equipamentos informáticos de facturação sujeitos a certificação prévia pela Direcção-Geral dos Impostos.
38	CIRC - Art.º 124.º, n.º 3	Obrigações declarativas	As entidades que não exerçam, a título principal, actividades comerciais, industriais ou agrícolas não estão obrigadas a contabilidade organizada desde que o rendimento bruto obtido não ultrapasse €150.000,00, quando tal rendimento não tenha sido excedido em cada um dos dois anos anteriores e o sujeito passivo não opte por ter contabilidade organizada.

AS 100 MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL EM 2012 NAS FAMÍLIAS E NAS EMPRESAS

N.º	Diploma alterado	Assunto	Nova regra para 2012
39	CIRC - Art.º 126.º, n.º 2	Representação de entidades não residentes	As entidades não residentes em Portugal mas que sejam residentes noutra Estado-Membro da EU ou do EEE (neste último, desde que com o referido Estado haja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da EU) deixam de estar obrigadas à nomeação de representante fiscal em Portugal, passando essa nomeação a ser facultativa.
40	CIRC - Art.º 127.º, n.º 2	Obrigações acessórias de entidades públicas e privadas	As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRC passam a estar obrigadas a entregar à DGCI declaração com os rendimentos atribuídos no ano anterior. Esta declaração deve ser entregue até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que respeitam os subsídios ou subvenções pagos.
41	Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro - Art.º 117.º	Despesas com equipamentos e software de facturação	Alargamento, para o exercício de 2012, da consideração como perdas por imparidade das desvalorizações excepcionais decorrentes do abate de programas e equipamentos informáticos de facturação, em consequência da exigência legal de certificação dos softwares de facturação, sem que para tal o sujeito passivo tenha de obter a respectiva aceitação por parte da DGCI. As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.
42	Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA) - Art.º 9.º, 16), do CIVA	Direitos de Autor - exclusão de isenção	Eliminação da isenção de IVA na transmissão do direito de autor e na autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando o autor seja pessoa colectiva
43	CIVA - Art.º 16.º	Valor tributável nas operações internas - sujeitos com relações especiais entre si	Nas operações internas entre entidades com relações especiais (como definidas no art. 63.º, n.º 4 do CIRC), o valor tributável é o valor normal das mesmas, salvo quando se demonstre que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve à existência de uma relação especial entre o sujeito passivo e o adquirente dos bens ou serviços. Para este efeito, consideram-se também como relações especiais as relações estabelecidas entre um empregador e um empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele estreitamente relacionada, para além das situações elencadas no artigo 63.º, n.º 4 do CIRC. Não é dada qualquer indicação quanto ao que seja uma " <i>pessoa com ele estreitamente relacionada</i> ".
44	CIVA - Art.º 29.º, n.º 18	Obrigações declarativas de microentidades	Dispensa da obrigação de entrega da declaração de informação contabilística e fiscal por parte dos sujeitos passivos aos quais seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades.
45	CIVA - Art.º 58.º, n.º 1	Obrigações declarativas - sujeitos passivos isentos	Os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º passam a estar obrigados à apresentação de declaração recapitulativa referente a prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutra Estado-Membro da UE a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio para o qual os serviços são prestados, quando tais operações não sejam tributáveis em território nacional, para além das outras obrigações declarativas (início, alteração e cessação de actividade).

AS 100 MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL EM 2012 NAS FAMÍLIAS E NAS EMPRESAS

N.º	Diploma alterado	Assunto	Nova regra para 2012
46	CIVA – Art.º 88.º, n.º 1	Liquidação oficiosa do imposto pelos serviços centrais - limites mínimos	A liquidação oficiosa do IVA por parte da DGCI no caso de falta de entrega da declaração periódica passa a ter os limites mínimos seguintes: a) para sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a EUR 650.000,00 no ano civil anterior (regime mensal), o limite mínimo é de 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida, isto é, €2.910,00; b) para sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a €650.000,00 no ano civil anterior (regime trimestral), o referido limite mínimo é de 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida, isto é, €1.455,00.
47	CIVA – Lista I anexa	Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida que passam a estar sujeitos à taxa intermédia (13%)	1) Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico (excepto as águas adicionadas de outras substâncias); 2) Entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo (excepto as entradas em espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno).
48	CIVA - Lista II anexa	Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida que passam a estar sujeitos à taxa normal (23%)	1) Bebidas e sobremesas lácteas; 2) Sobremesas de soja; 3) Águas adicionadas de outras substâncias; 4) Batata fresca descascada, inteira ou cortada, pré-frita, refrigerada, congelada, seca ou desidratada, ainda que em puré ou preparada por meio de cozedura ou fritura; 5) Refrigerantes, xaropes de sumos, bebidas concentradas de sumos e produtos concentrados de sumos; 6) Espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos (com excepção dos tributados à taxa intermédia); 7) Ráfia natural.
49	CIVA – Lista II anexa	Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia que passam a estar sujeitos à taxa normal (23%)	1) Frutas e frutos; 2) Conservas de frutas ou frutos, designadamente em molhos, salmoura ou calda e suas compotas, geleias, marmeladas ou pastas; 3) Frutas e frutos secos, com ou sem casca; 4) Produtos hortícolas; 5) Conservas de produtos hortícolas, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas compotas; 6) Gorduras e óleos comestíveis; 7) Óleos directamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares); 8) Margarinas de origem animal e vegetal; 9) Café verde ou cru, torrado, em grão ou em pó, seus sucedâneos e misturas; 10) Aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes; 11) Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento ou pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio; 12) Aperitivos ou snacks à base de estrudidos de milho e trigo, à base de milho moído e frito ou de fécula de batata, em embalagens individuais; 13) Gasóleo de aquecimento; 14) Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a: a) captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica; b) captação e aproveitamento de outras formas alternativas de energia; c) produção de energia a partir da incineração ou transformação de detritos, lixo e outros resíduos; d) prospecção e pesquisa de petróleo e/ou desenvolvimento da descoberta de petróleo e gás natural; medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição; 15) Prestação de serviços de alimentação e bebidas.

AS 100 MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL EM 2012 NAS FAMÍLIAS E NAS EMPRESAS

N.º	Diploma alterado	Assunto	Nova regra para 2012
50	Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI) – Art.º 30.º	Declaração recapitulativa nas operações intracomunitárias	A obrigação de entrega da declaração recapitulativa por parte dos sujeitos passivos que realizem operações intracomunitárias passa a verificar-se a partir do momento em que o montante dessas operações exceda €50.000,00.
51	Lei n.º 9/86, de 30 de Abril	IVA nas transmissões de combustíveis gasosos	As transmissões de combustíveis gasosos passarão a estar sujeitas ao regime geral de IVA.
52	Lei 64-B/2011 de 30 de Dezembro - Art.º 179.º	IPSS e Santa Casa da Misericórdia - restituição do IVA suportado	Reposição durante o ano de 2012, da possibilidade de as IPSS e a Santa Casa da Misericórdia obterem a restituição em montante equivalente a 50% do IVA suportado na aquisição de bens e serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados total ou principalmente na prossecução dos fins estatutários das mesmas.
53	Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) - Art.º 3.º, n.º 3	Caducidade dos benefícios fiscais	Deixam de estar sujeitos à regra da caducidade (5 anos) os benefícios fiscais aplicáveis às sociedades gestoras de participações sociais, à reorganização de empresas em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação e às cooperativas.
54	EBF - Art.º 16.º	Fundos de pensões e equiparáveis	São incluídos na isenção de IRC (aplicável aos fundos de pensões e equiparáveis constituídos e a operar nos termos da legislação nacional) os rendimentos obtidos em território português por fundos de pensões que se constituam, operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste último caso desde que vinculado à cooperação administrativa fiscal), não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português, desde que verificados cumulativamente os requisitos legalmente previstos.
55	EBF - Art.º 17.º	Regime público de capitalização	Deixa de se aplicar às importâncias pagas sob a forma de renda vitalícia ou resgate do capital acumulado, no âmbito do regime público de capitalização, o regime previsto no Código do IRS para as rendas vitalícias, para se aplicar o regime dos fundos de poupança reforma e planos de poupança-reforma.
56	EBF - Art.º 21.º	Fundos de poupança reforma e planos de poupança reforma	<p>O recebimento de quaisquer valores aplicados por pessoas singulares em planos de poupança-reforma ou reembolso dos certificados sofre uma penalização mais gravosa, passando as importâncias deduzidas a ser acrescidas à colecta em sede de IRS do ano da verificação dos factos com uma majoração de 10%, por cada ano ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução (actualmente a majoração corresponde a 10% das importâncias pagas a título de capital).</p> <p>Nos fundos de poupança-reforma, a taxa de tributação aplicável autonomamente ao rendimento decorrente do reembolso dos certificados, fora das situações definidas na lei, passa a ser de 21,5% (actualmente 20%).</p>

AS 100 MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL EM 2012 NAS FAMÍLIAS E NAS EMPRESAS

N.º	Diploma alterado	Assunto	Nova regra para 2012
57	EBF - Art.º 22.º	Fundos de Investimento	<p>É agravada a taxa de tributação autónoma de 10% para 21,5% das mais-valias obtidas, em território português ou fora dele, por fundos de investimento mobiliários e imobiliários que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.</p> <p>Os fundos de investimento imobiliário passam a poder deduzir o encargo do IMI para efeitos do cálculo do rendimento predial líquido sujeito a tributação.</p>
58	EBF - Art.º 26.º, n.º 2	Planos de poupança em acções	<p>O rendimento obtido aquando do encerramento dos planos de poupança em acções passa a estar sujeito a retenção na fonte à taxa liberatória de 21,5%, sem prejuízo da possibilidade de englobamento, por opção do sujeito passivo, caso em que o imposto retido tem a natureza de pagamento por conta (actualmente os rendimentos deste tipo de planos estão sujeitos a IRS, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E, prevendo-se a possibilidade de exclusão de tributação de 1/5 ou 3/5 do rendimento (consoante a vigência do contrato), mediante a observância de determinados requisitos). Aos rendimentos dos planos de poupança em acções celebrados até à data da entrada em vigor do OE para 2012 continua a aplicar-se, relativamente às importâncias aplicadas até essa mesma data, o regime actualmente em vigor, não podendo os prazos inicialmente estabelecidos para essas aplicações serem prorrogados.</p>
59	EBF - Art.º 27.º, n.º 2, b)	Mais-valias realizadas por entidades não residentes	<p>É revogado o requisito que impunha a existência de uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou de um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal para que fossem excluídas de tributação as mais-valias realizadas por entidades e pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável em território português.</p>
60	EBF - Art.º 32.º-A	Sociedades de capital risco e investidores de capital de risco	<p>Não concorrem para a formação do lucro tributável as mais-valias e as menos-valias de partes de capital, realizadas pelas SCR e ICR e das quais sejam titulares, detidas por mais de um ano nem os encargos financeiros com a sua aquisição, a menos que essa aquisição tenha sido feita a entidades em regimes fiscais mais favoráveis ou a entidades com as quais exista uma relação especial.</p>
61	EBF - Art.º 46.º	Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinado a habitação	<p>É estabelecido um limite de rendimento colectável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não superior a €153.300, para que fiquem isentos de IMI os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar.</p> <p>O período de isenção a conceder passa a ser de três anos (actualmente a isenção pode atingir um máximo de oito anos), aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda €125.000.</p> <p>É excluída a isenção no caso de imóveis adquiridos por entidades que tenham o domicílio em países, territórios ou regiões sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por Portaria do Ministro das Finanças.</p>

AS 100 MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL EM 2012 NAS FAMÍLIAS E NAS EMPRESAS

N.º	Diploma alterado	Assunto	Nova regra para 2012
62	EBF - Art.º 48.º, n.º 1	Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos	<p>Ficam isentos de IMI os prédios rústicos e urbanos destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efectivamente afectos a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior a 2,2 vezes o valor anual do IAS (€12.911,97) - actualmente corresponde ao dobro do IAS - e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.</p> <p>Estas isenções serão anualmente reconhecidas pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, devendo o requerimento ser apresentado pelo sujeito passivo no prazo de 60 dias contados da data da aquisição dos prédios (actualmente não se prevê este prazo) e nunca depois de 31 de Dezembro do ano do início de isenção solicitada.</p>
63	EBF - Art.º 54.º	Colectividades desportivas, de cultura e recreio	<p>O limite máximo fixado para sujeição dos rendimentos das colectividades desportivas à isenção de IRC, passa de €7.481,97 para €7.500.</p> <p>As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas à matéria colectável até o limite de 50% desta (actualmente a dedução tem o limite de 90% dos rendimentos líquidos sujeitos a imposto).</p>
64	EBF - Art.º 58.º, n.º 3	Propriedade intelectual	<p>A importância a ser excluída do englobamento, para efeitos de IRS, dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual auferidos por residentes portugueses titulares originários, passa a estar limitada a €20.000 (actualmente €30.000).</p> <p>É revogada a disposição específica para os rendimentos que excedessem os €60.000.</p>
65	EBF - Art.º 62.º-A	Mecenato científico	<p>Passam a ser igualmente considerados gastos ou perdas do exercício para efeitos de IRC ou da categoria B de IRS, com possibilidade de majoração entre 130% e 140%, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados: os donativos atribuídos a entidades que prossigam actividades de investigação, de cultura e de defesa do património histórico-cultural e do ambiente de cultura e de defesa do património histórico-cultural e do ambiente; as mediatecas; laboratórios, unidades de investigação e desenvolvimento, centros tecnológicos e órgãos de comunicação que se dediquem à divulgação científica.</p> <p>Estão sujeitos a reconhecimento os donativos concedidos para a dotação inicial de fundações de iniciativa exclusivamente privada que também prossigam fins de natureza predominantemente científica.</p> <p>Estas entidades devem obter junto do ministro da respectiva tutela, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no presente capítulo e do respectivo interesse cultural, ambiental, desportivo ou educacional das actividades prosseguidas ou das acções a desenvolver.</p>

AS 100 MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL EM 2012 NAS FAMÍLIAS E NAS EMPRESAS

N.º	Diploma alterado	Assunto	Nova regra para 2012
66	EBF - Art.º 66.º-A	Cooperativas	<p>Isenta de tributação em sede de IRC as cooperativas agrícolas, culturais, de consumo, de habitação e construção e de solidariedade social com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de actividades alheias aos próprios fins.</p> <p>Isenta ainda as cooperativas em que 75% das pessoas que afirmam rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa prestem serviço efectivo (excluindo os alunos e encarregados de educação nas cooperativas mistas).</p> <p>A isenção não abrange os rendimentos sujeitos a IRC por retenção na fonte. A retenção na fonte terá carácter definitivo no caso de a cooperativa não ter outros rendimentos sujeitos a imposto sendo aplicáveis as correspondentes taxas.</p>
67	EBF - Art.º 69.º, nº 6	Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)	É mantida a isenção de IMT nas transmissões onerosas de imóveis situados em ALE, efectuadas pelas respectivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem, bem como a isenção de IMI, pelo período de 10 anos, dos referidos prédios. Estes benefícios vigoram para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2012.
68	EBF - Art.º 74.º	Seguros de saúde	Redução da dedução à colecta de IRS de 30% para 10% dos montantes despendidos com prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos relacionadas à prestação de cuidados de saúde. Redução dos limites máximos a deduzir, passando: de €85 para €50 para não casados ou separados judicialmente; de €170 para €100 para casados e não separados judicialmente. Por cada dependente o limite é elevado em €25 (actualmente €43).
69	Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) - Art.º 9.º, n.º 5.	Actividade de construção de edifícios para venda ou aquisição para revenda	Quando a comunicação para suspensão da tributação for apresentada no Serviço de Finanças fora de prazo (60 dias), a suspensão da tributação ocorre a partir do ano da referida comunicação.
70	CIMI - Art.º 42.º, n.º 1.	Valor patrimonial tributário - coeficiente de localização	Aumento do limite máximo do coeficiente de localização para 3,5.
71	CIMI - Art.º 68.º, n.º 2 e 3 e Art.º 75.º.	Despesas de avaliação - reembolso	Ficam a cargo do sujeito passivo as despesas da avaliação efectuada a seu pedido, sempre que o valor contestado se mantenha ou aumente. Propõe-se ainda que, quando a avaliação seja feita a pedido das Câmaras Municipais e o resultado da mesma não dê razão àquelas, as despesas de avaliação fiquem a cargo das mesmas. Quando se trate de segunda avaliação directa requerida pelo sujeito passivo, e o valor patrimonial tributário se mantenha ou aumente, as despesas de avaliação serão reembolsadas por aquele à DGCI.
72	CIMI - Art.º 76.º, n.º 3.	Despesas de avaliação - taxa	Aumento da taxa devida, pelo Requerente, no pedido de segunda avaliação a fixar entre 7,5 e 30 Unidades de Conta (actualmente, entre €765,00 e € 3.060,00).

AS 100 MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL EM 2012 NAS FAMÍLIAS E NAS EMPRESAS

N.º	Diploma alterado	Assunto	Nova regra para 2012
73	CIMI - Art.º 112.º	<p>Taxas</p> <p>- prédios urbanos e prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI</p> <p>- prédios urbanos devolutos ou em ruínas</p> <p>- prédios que sejam propriedade de entidades com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável</p>	<p>Aumento das taxas de IMI sobre: a) prédios urbanos - entre 0,5% a 0,8%; b) prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI - entre 0,3% a 0,5%. Manutenção da taxa de IMI sobre os prédios rústicos.</p> <p>Eliminada a distinção entre prédios devolutos há mais de um ano ou de prédios em ruínas, os quais passam a ter mesma taxa agravada, correspondente ao triplo das taxas normalmente aplicáveis.</p> <p>Aumento da taxa de IMI para 7,5% no caso de prédios que sejam propriedade de entidades com domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável.</p>
74	CIMI - Art.º 138.º.	Actualização do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços	O valor patrimonial dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços passa a ser actualizado anualmente, com base em factores correspondentes aos coeficientes de desvalorização da moeda fixados anualmente por Portaria do Ministro das Finanças para efeitos dos impostos sobre o rendimento.
75	Lei n.º 60-A/2011, de 30 de Novembro	Produção de efeitos	Esta Lei altera o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro e adita os artigos 15.º-A a 15.º, que estabelecem o regime da avaliação geral de prédios urbanos. A Lei n.º 60-A/2011, de 30 de Novembro entrou em vigor no dia 1 de Dezembro de 2011.
76	Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro - Artº. 15.º	<p>Avaliação geral de prédios urbanos</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>Valor a pagar pela segunda avaliação de imóveis</p> <p>Regime de salvaguarda</p>	<p>Todos os prédios urbanos que em 1 de Dezembro de 2011 não tenham sido avaliados e em relação aos quais não tenha sido iniciado procedimento de avaliação, nos termos do CIMI, ficam abrangidos pela avaliação geral.</p> <p>O novo valor patrimonial tributário só é considerado para efeitos de liquidação de IMI, em 31 de Dezembro de 2012, exceptuando as eventuais liquidações de outros impostos (IMT, IS, etc.).</p> <p>Quando, na sequência da avaliação geral de prédio urbano, seja requerida pelo sujeito passivo a segunda avaliação do prédio, fica a cargo deste o pagamento das despesas da segunda avaliação, tendo por limite mínimo 2 UC (actualmente, € 204,00), sempre que o valor contestado se mantenha ou aumente.</p> <p>O IMI referente aos anos de 2012 e 2013 não pode exceder o valor do IMI devido no ano imediatamente anterior, adicionado do maior dos seguintes valores: (i) € 75 ou (ii) 1/3 da diferença entre o IMI resultante do novo valor patrimonial tributário e o IMI devido em 2011. Encontra-se ainda previsto um regime especial para o caso de prédios urbanos arrendados.</p>
77	Código do Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) - Art.º 17.º, n.º 4.	Taxa - transmissão de imóveis quando o adquirente tenha residência ou sede em país, território ou região sujeita a regime fiscal mais favorável	Aumento da taxa de IMT para 10% devida na transmissão de imóveis em que o adquirente tenha a residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.
78	CIMT - Art.º 40.º, n.º 3 do CIMT	Prescrição	Em caso de caducidade de benefícios em sede de IMT, o prazo de prescrição conta-se a partir da data em que os mesmos ficaram sem efeito.

AS 100 MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL EM 2012 NAS FAMÍLIAS E NAS EMPRESAS

N.º	Diploma alterado	Assunto	Nova regra para 2012
79	Código do Imposto do Selo (CIS) - Art.º 39.º, n.º 1.	Caducidade	O direito à liquidação do IS devido pela aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imóveis, sujeitos a tributação nos termos da verba 1.1. da TGIS, é de oito anos.
80	Lei Geral Tributária (LGT) - Art.º 19.º, n.º 2 e 9.	Domicílio fiscal	O domicílio fiscal passa a integrar a caixa postal electrónica dos contribuintes. Tratando-se de sujeitos passivos de IRC com sede ou direcção efectiva em Portugal e de estabelecimentos estáveis de sociedades ou outras entidades não residentes, bem como sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal de IVA, é obrigatória a indicação de caixa postal electrónica, nos seguintes prazos: a) Sujeitos passivos de IRC e sujeitos passivos enquadrados no regime normal de IVA, que tenham ou devam ter contabilidade organizada: até 30 de Março de 2012; b) Sujeitos passivos enquadrados no regime normal do IVA, não abrangidos pela alínea anterior: até 30 de Abril de 2012.
81	LGT - Art.º 19.º, n.º 7.	Representação fiscal de não-residentes	A designação de representante fiscal em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados-Membros da EU ou do EEE (desde que esse Estado-Membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE) passa a ser meramente facultativa.
82	LGT - Art.º 45.º, n.º 7 (aditamento).	Caducidade do direito à liquidação	O prazo de caducidade do direito à liquidação é de 12 anos quando o direito à liquidação respeite a factos tributários conexos com: a) País, território ou região sujeito a regime fiscal mais favorável que, devendo ser declarados à Administração Fiscal, não o sejam; ou b) Contas de depósitos ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados membros da EU, cuja existência e identificação não seja mencionada pelos sujeitos passivos de IRS na correspondente declaração de rendimentos no ano em que ocorram os factos tributários.
83	LGT - Art.º 48.º, n.º 4 (aditamento).	Prescrição	O prazo de prescrição das dívidas tributárias é de 15 anos quando sejam relativas a factos tributários conexos com: a) País, território ou região sujeito a regime fiscal mais favorável que, devendo ser declarados à Administração Fiscal, não o sejam; ou b) Contas de depósitos ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados membros da EU, cuja existência e identificação não seja mencionada pelos sujeitos passivos de IRS na correspondente declaração de rendimentos no ano em que ocorram os factos tributários.
84	Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) - Art.º 39.º, n.º 10.	Notificações electrónicas	Quando não se verifique o acesso à caixa postal electrónica, a notificação assim enviada considera-se efectuada no 25.º dia posterior ao seu envio, salvo quando se comprove que o sujeito passivo comunicou a alteração da respectiva caixa electrónica ou se comprove ter sido impossível aquela comunicação.
85	CPPT - Art.º 41.º, n.º 1.	Notificação ou citação de pessoas colectivas ou sociedades	As pessoas colectivas e sociedade são citadas ou notificadas na sua caixa postal electrónica ou na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.

AS 100 MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL EM 2012 NAS FAMÍLIAS E NAS EMPRESAS

N.º	Diploma alterado	Assunto	Nova regra para 2012
86	CPPT - Art.º 192.º, n.º 2 e 3.	Citação pessoal	Quando se trate de citação pessoal efectuada por carta registada com aviso de recepção que não seja recebida pelo citando, nos termos da lei, é enviada nova carta registada com aviso de recepção. Neste caso, considera-se que a citação é efectuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, caso tenha sido deixado aviso, no 8.º dia posterior a essa data.
87	CPPT - Art.º 264.º, n.º 4 (aditamento).	Pagamento voluntário	O pagamento de, pelo menos, 20% do valor da dívida suspende o procedimento de venda por um período de 15 dias.
88	Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) – Art.º 22.º, n.º 1, alínea b)	Dispensa de pena	Quando se trate de crime punível com pena de prisão igual ou inferior a três anos e o sujeito passivo vier a repor a verdade sobre a situação tributária, a pena poderá ser dispensada quando, entre outros requisitos legais, a prestação tributária e demais acréscimos legais tiverem sido pagos, ou tiverem sido restituídos os benefícios injustificadamente obtidos, até à dedução da acusação.
89	RGIT - Art.º 23.º, n.ºs 2 e 3	Classificação das contra-ordenações	São consideradas como contra-ordenações simples, as que sejam puníveis com coima cujo limite máximo não exceda € 5.750,00. Acima deste montante, as contra-ordenações serão consideradas como graves, bem como as contra-ordenações que sejam legal e expressamente qualificadas como tal, independentemente do montante da respectiva coima.
90	RGIT – Art. 26.º, n.º 1 e 3	Montante das coimas	As coimas aplicáveis a pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou outras entidades fiscalmente equiparadas, podem elevar-se até aos seguintes montantes máximos: a) € 165.000,00, em caso de dolo; b) € 45.000,00, em caso de negligência. O montante mínimo de coima a pagar é de € 50,00, salvo quando haja lugar a redução da coima, caso em que o valor mínimo será de € 25,00.
91	RGIT - Aditamento do Art.º 119.º-A.	Omissões ou inexactidões nos pedidos de informação vinculativa	Quando se verifiquem omissões ou inexactidões relativas aos actos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de pedidos de informação vinculativa, prestadas com carácter de urgência, há lugar à aplicação de coima entre € 375,00 e € 22.500,00. Quando se trate de pedido de informação vinculativa sem carácter de urgência, os limites mínimo e máximo acima são reduzidos para um quarto.
92	RGIT – Art.ºs 87.º, n.º 2, 89.º, n.º 2 e 3, 95.º, n.º 1, 96.º, n.º 1, alínea f) e n.º 2, 97.º, 97.º-A, n.º 1, 104.º, n.º 2 e 3, 108.º, n.º 1 e 3, alínea a), 109.º, n.º 1, 2, 3 e 5, 110.º, n.º 1, 110.º-A, 111.º, 111.º-A, 112.º, n.º 1, 113.º, n.º 1, 114.º, n.º 2 e 6, 115.º, 116.º, n.º 1, 117.º, 118.º, n.º 1 e 2, 119.º, n.º 1 e 4, 120.º, n.º 1, 122.º, n.º 1, 123.º, 124.º, 125.º, 125.º-A, 125.º-B, 126.º, 127.º, 128.º e 129.º	Coimas aplicáveis	Aumento generalizado do montante das coimas aplicáveis, bem como das penas abstractamente aplicáveis.

AS 100 MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL EM 2012 NAS FAMÍLIAS E NAS EMPRESAS

N.º	Diploma alterado	Assunto	Nova regra para 2012
93	Lei 64-B/2011 de 30 de Dezembro - Art.º 162.º	Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)	Prorrogação do RFAI até 31 de Dezembro de 2012.
94	Lei 64-B/2011 de 30 de Dezembro - Art.º 163.º	Sistema de Incentivos de Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II)	Destacam-se as alterações seguintes: a) Limitação da possibilidade de dedução, até ao máximo de 55%, das despesas de funcionamento com pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D; b) as despesas com a aquisição de patentes predominantemente destinadas à realização de actividades de I&D e as despesas com auditoria à I&D só podem ser deduzidas por micro, pequenas e médias empresas; c) as despesas de funcionamento com pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D só podem ser deduzidas em 90% do respectivo montante, salvo quando se trate de entidades que sejam micro, pequenas e médias empresas.
95	Lei 64-B/2011 de 30 de Dezembro - Art.º 166.º	Regime Excepcional de Regularização Tributária (RERT III)	O RERT III vem prever a regularização de elementos patrimoniais (depósitos, certificados de depósito, partes de capital, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguro do ramo «Vida» ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo «Vida») que não se encontrem em território português em 31 de Dezembro de 2010. Ao contrário do que sucedia no RERT II, este regime excepcional, o RERT III é também aplicável aos elementos patrimoniais situados em países ou territórios considerados como não cooperantes pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI). Ainda relação ao RERT II, o RERT III prevê um agravamento da taxa a pagar pela regularização dos referidos elementos de 5% para 7,5% e deixa de ser necessário o repatriamento dos elementos regularizados para território português. Os sujeitos passivos que procedam à regularização nos termos propostos, isto é, até 30 de Junho de 2012, verão extintas as obrigações tributárias exigíveis, bem como excluídas as responsabilidades por infracções tributárias, em relação aos elementos patrimoniais regularizados.
96	Lei 64-B/2011 de 30 de Dezembro - Art.º 173.º	Regime fiscal dos empréstimos externos	Manutenção da isenção em sede de IRS ou de IRC sobre os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contrato de empréstimo <i>Schuldscheindarlehen</i> celebrados pelo IGCP, IP, desde que o credor seja não residente sem estabelecimento estável em Portugal. Esta isenção fica sujeita à verificação pelo IGCP, IP do critério de não residência e da inexistência de estabelecimento estável em Portugal.

AS 100 MEDIDAS COM IMPACTO FISCAL EM 2012 NAS FAMÍLIAS E NAS EMPRESAS

N.º	Diploma alterado	Assunto	Nova regra para 2012
97	Lei 64-B/2011 de 30 de Dezembro - Art.º 174.º	Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitidos por entidades não residentes	Manutenção da isenção de IRS e de IRC para os beneficiários efectivos dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes (quando se considerem obtidos em território português nos termos do CIRS e CIRC), quando venham a ser pagos pelo Estado português para efeito de garantia das obrigações assumidas por sociedades das quais seja accionista em conjunto com outros Estados-Membros da UE. Para este efeito, o beneficiário efectivo do rendimentos tem de: a) ser não-residente sem estabelecimento estável em Portugal; não ser pessoa colectiva detida, directa ou indirectamente, em mais de 20% por entidades residentes; b) nem ser entidade residente em país, território ou região com regimes de tributação privilegiada. Esta isenção aplica-se igualmente aos bancos centrais e as agências de natureza governamental dos países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada.
98	Lei 64-B/2011 de 30 de Dezembro - Art.º 175.º	Operações de reporte	Manutenção do regime de isenção em sede de Imposto do Selo das operações de reporte de valores mobiliários (ou direitos equiparados) realizadas em Bolsa, bem como reporte e alienação fiduciária em garantia, pelas instituições financeiras, quando se trate de instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.
99	Lei 64-B/2011 de 30 de Dezembro - Art.º 176.º	Operações de reporte com instituições financeiras não residentes	Manutenção da isenção em sede de IRC dos ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes sem estabelecimento estável em território português na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes.
100	Lei 64-B/2011 de 30 de Dezembro - Art.º 182.º	Contribuição sobre o sector bancário	Prorrogação da contribuição sobre o sector bancário para 2012 e alteração do Art.º 3.º, passando a deduzir-se também os depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

www.abreudadvogados.com 16/16

Este *Tax Highlight* contém informação e opiniões de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos. Para mais informações, por favor contacte-nos através do email apdf@abreudadvogados.com.

© ABREU ADVOGADOS 2012

LISBOA* | SEDE

Av. das Forças Armadas, 125 - 12º
1600-079 Lisboa, Portugal
Tel.: (+351) 21 723 1800
Fax.: (+351) 21 7231899
E-mail: lisboa@abreudadvogados.com

PORTO*

Rua S. João de Brito, 605 E - 4º
4100-455 Porto
Tel.: (+351) 22 605 64 00
Fax.: (+351) 22 600 18 16
E-mail: porto@abreudadvogados.com

MADEIRA*

Rua Dr. Brito da Câmara, 20
9000-039 Funchal
Tel.: (+351) 291 209 900
Fax.: (+351) 291 209 920
E-mail: madeira@abreudadvogados.com

LISBOA
PORTO
MADEIRA
ANGOLA (EM PARCERIA)
MOÇAMBIQUE (EM PARCERIA)

WWW.ABREUADVOGADOS.COM

